

IRSE

INSTITUTO REGULADOR DO SECTOR ELÉCTRICO

Projecto

Regulamento do Transporte de Energia Eléctrica

Versão 1

14 de Julho de 2008

ÍNDICE

Capítulo I Disposições e princípios gerais

- Artigo 1.º Objecto
- Artigo 2.º Princípios gerais
- Artigo 3.º Definições
- Artigo 4.º Atribuição da concessão
- Artigo 5.º Princípios orientadores do exercício da actividade

Capítulo II Transporte de energia eléctrica

Secção I Rede Nacional de Transporte de energia eléctrica

- Artigo 6.º Constituição da Rede Nacional de Transporte
- Artigo 7.º Instalações da rede de muito alta tensão
- Artigo 8.º Rede de interligação
- Artigo 9.º Instalações do despacho nacional
- Artigo 10.º Bens e direitos conexos

Secção II Condições gerais do exercício da actividade

- Artigo 11.º Obrigação de fornecimento e entrega
- Artigo 12.º Interrupção por razões de interesse público, de serviço ou de segurança
- Artigo 13.º Interrupção por facto imputável ao distribuidor ou ao consumidor
- Artigo 14.º Interrupção da recepção de centros electroprodutores
- Artigo 15.º Qualidade de serviço
- Artigo 16.º Ligação à RNT
- Artigo 17.º Encargos com a ligação à RNT
- Artigo 18.º Acesso à rede

Secção III Planeamento e exploração das instalações

- Artigo 19.º Planeamento da RNT
- Artigo 20.º Instrumentos e planeamento da RNT
- Artigo 21.º Informação a disponibilizar nos planos directores de expansão
- Artigo 22.º Exploração da RNT
- Artigo 23.º Exploração da rede de interligação

Secção IV Regime de concessão de exploração da RNT

- Artigo 24.º Regime e duração
- Artigo 25.º Direitos da concessionária
- Artigo 26.º Deveres da concessionária
- Artigo 27.º Extinção da concessão
- Artigo 28.º Rescisão do contrato de concessão

- Artigo 29.º Resgate da concessão
- Artigo 30.º Transmissão da concessão
- Artigo 31.º Decurso do prazo da concessão
- Artigo 32.º Procedimento para termo da concessão
- Artigo 33.º Inventário

Capítulo III Contravenções e resolução de litígios

- Artigo 34.º Contravenções
- Artigo 35.º Processo de contravenção e aplicação de multas
- Artigo 36.º Litígios entre o concedente e a concessionária
- Artigo 37.º Litígios entre a concessionária, produtores, distribuidores e terceiros

Capítulo IV Disposições finais e transitórias

- Artigo 38.º Protecção do ambiente
- Artigo 39.º Caução
- Artigo 40.º Taxas e multas
- Artigo 41.º Seguros
- Artigo 42.º Constituição da RNT
- Artigo 43.º Entidade responsável pelo Plano Director de Expansão do Sistema Eléctrico

Capítulo I

Disposições e princípios gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma estabelece o regime jurídico do exercício da actividade de transporte de energia eléctrica no âmbito do Sistema Eléctrico Público (SEP).

Artigo 2.º

Princípios gerais

O transporte de energia eléctrica é efectuado em regime de concessão, conforme regulado no presente diploma.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos da aplicação do presente diploma utilizam-se as seguintes definições:

- a) Alta Tensão (AT) - tensão entre fases cujo valor eficaz é superior a 35 kV e igual ou inferior a 60 kV).
- b) Aquisição de energia eléctrica – compra de energia eléctrica
- c) Barramento – ponto de ligação ou nó de uma rede eléctrica o qual interliga centros de produção de energia, activa e reactiva, cargas ou terminais de linhas de transmissão de energia
- d) Capacidade da rede – potência máxima admissível em regime contínuo que pode transitar na rede.
- e) Casos fortuitos ou de força maior – consideram-se casos fortuitos ou de força maior os previstos em regulamentação específica, nomeadamente, os que resultem de intervenção da autoridade, guerra, alteração da ordem pública, incêndio, terramoto, inundação, vento de intensidade excepcional, descarga atmosférica directa, sabotagem, malfeitoria, greves e intervenção de terceiros devidamente comprovada.
- f) Cliente – pessoa singular ou colectiva que compra energia eléctrica para consumo próprio.
- g) Consumidor – entidade que recebe energia eléctrica para utilização própria.
- h) Distribuição – veiculação de energia eléctrica através de redes em alta, média ou baixa tensão.

- i) Distribuidor vinculado – entidade titular de concessão ou licença vinculada de distribuição de energia eléctrica.
- j) Entrega de energia eléctrica – alimentação física de energia eléctrica
- k) Fornecimento de energia eléctrica – venda de energia eléctrica.
- l) Interligação – ligação por uma ou várias linhas, entre duas ou mais redes com gestão independente, designadamente para trocas internacionais de energia eléctrica.
- m) Média Tensão (MT) - tensão entre fases cujo valor eficaz é superior a 1 kV e igual ou inferior a 35 kV.
- n) Muito Alta Tensão (MAT) - tensão entre fases cujo valor eficaz é superior a 60 kV.
- o) Operador de rede – entidade titular de concessão ou de licença, ao abrigo da qual é autorizada a exercer a actividade de transporte ou de distribuição de energia eléctrica, incluindo os operadores de sistemas isolados.
- p) Perdas – diferença entre a energia que entra num sistema eléctrico e a energia que sai desse sistema eléctrico, no mesmo intervalo de tempo.
- q) Ponto de entrega – ponto da rede onde se faz a entrega de energia eléctrica à instalação do cliente ou a outra rede.
- r) Recepção de energia eléctrica – entrada física de energia eléctrica
- s) Rede Nacional de Transporte (RNT) - rede utilizada para transporte de energia eléctrica entre regiões ou entre países e para alimentação de redes subsidiárias, compreendendo a rede de muito alta tensão, a rede de interligação, o despacho nacional e os bens e direitos conexos.
- t) Serviços de sistema – serviços necessários para a operação do sistema eléctrico com adequados níveis de segurança, estabilidade e qualidade de serviço.
- u) Sistema Eléctrico Isolado (SEI) – sistema de abastecimento autónomo, sem ligação a uma rede vizinha.
- v) Sistema Eléctrico Público (SEP) – subsistema do Sistema Eléctrico Nacional que tem como objectivo a satisfação das necessidades da generalidade dos clientes de energia eléctrica segundo o princípio da uniformidade tarifária e em regime de serviço de utilidade pública.
- w) Transmissão – veiculação de energia eléctrica através de redes em muito alta tensão
- x) Transporte – recepção, transmissão e entrega de energia eléctrica através da RNT.

Artigo 4.º

Atribuição da concessão

1 - O transporte de energia eléctrica em MAT é realizado em exclusivo mediante a outorga de uma concessão de serviço público para a exploração da Rede Nacional de Transporte (RNT).

2 - A área da concessão abrange todo o território nacional.

Artigo 5.º

Princípios orientadores do exercício da actividade

A actividade de transporte de energia eléctrica no Sistema Eléctrico Público (SEP) é realizada segundo os seguintes princípios:

- a) Uniformidade tarifária para toda a área da concessão;
- b) Igualdade de tratamento e oportunidades a todos os interessados;
- c) Equilíbrio financeiro da entidade concessionária

Capítulo II

Transporte de energia eléctrica

Secção I

Rede Nacional de Transporte de Energia Eléctrica

Artigo 6.º

Constituição da Rede Nacional de Transporte

A RNT compreende a rede de muito alta tensão (MAT), a rede de interligação, as instalações do despacho nacional e os bens e direitos conexos.

Artigo 7.º

Instalações da rede de muito alta tensão

1 - A rede de muito alta tensão é constituída pelas instalações de:

- a) Recepção em muito alta tensão da energia eléctrica produzida por centros electroprodutores vinculados e pelos centros electroprodutores não vinculados a ela ligados;
- b) Transmissão de energia eléctrica;
- c) Entrega de energia eléctrica a distribuidores em AT e MT;
- d) Entrega de energia eléctrica a grandes consumidores abastecidos em muito alta tensão

2 - Podem igualmente fazer parte da rede de muito alta tensão, estando por esse facto abrangidas pela concessão, as linhas de alta tensão que exerçam funções de subtransmissão de energia em sistemas regionais cuja potência instalada e ponta de consumo não justifiquem, técnica e economicamente, a utilização de muito alta tensão.

3 - Podem ainda fazer parte da rede de muito alta tensão as linhas de alta tensão e as instalações de recepção, em alta tensão, da energia eléctrica produzida em centros electroprodutores a ela ligados.

4 – As instalações referidas no n.º 1 integram os bens a elas afectos, devendo os limites das instalações que se ligam à RNT ser especificados nos documentos que aprovam o respectivo projecto.

Artigo 8.º

Rede de interligação

A rede de interligação é constituída pelas linhas de muito alta tensão que estabelecem a ligação entre a rede nacional de muito alta tensão e as redes de países limítrofes.

Artigo 9.º

Instalações do despacho nacional

1 - O despacho nacional é constituído pelas instalações especificamente destinadas à realização do despacho de:

- a) Centros electroprodutores
- b) Instalações da rede de muito alta tensão
- c) Instalações da rede de interligação

2 - As instalações do despacho nacional incluem ainda os equipamentos e instalações de telecomunicações, telemedida e telecomando afectas ao transporte e à coordenação dos centros electroprodutores.

Artigo 10.º

Bens e direitos conexos

Os bens e direitos conexos à RNT são os que se encontram identificados no respectivo contrato de concessão.

Secção II

Condições gerais do exercício da actividade

Artigo 11.º

Obrigações de fornecimento e entrega

1 - A concessionária é obrigada a fornecer energia eléctrica aos titulares de concessão ou licença de distribuição em AT e MT e aos consumidores a ela ligados e que preencham os requisitos legais para o efeito.

2 – A concessionária é obrigada a entregar energia eléctrica aos clientes não vinculados a ela ligados e que preencham os requisitos legais para o efeito.

3 - O fornecimento e a entrega de energia eléctrica deve obedecer às condições estabelecidas no presente diploma, no contrato de concessão e em regulamentação específica.

4 - Salvo caso fortuito ou de força maior, o fornecimento e a entrega de energia eléctrica só podem ser interrompidos por razões de interesse público, de serviço ou de segurança, ou por facto imputável ao distribuidor em AT e MT ou ao consumidor ou cliente ligado à RNT, segundo os princípios gerais constantes dos artigos seguintes e do disposto no Regulamento de Fornecimento de Energia Eléctrica.

Artigo 12.º

Interrupção por razões de interesse público, de serviço ou de segurança

1 - O fornecimento ou a entrega de energia eléctrica pode ser interrompido por razões de interesse público, nomeadamente quando se trate da execução de planos nacionais de emergência energética ou da ocorrência de situações de excepção, declaradas como tal ao abrigo de legislação específica.

2 - A interrupção do fornecimento ou da entrega de energia eléctrica, por razões de serviço ou de segurança, num determinado ponto de entrega, tem lugar quando haja necessidade imperiosa de realizar manobras ou trabalhos de ligação, reparação ou conservação da rede, desde que tenham sido esgotadas todas as possibilidades de alimentação alternativa.

3 - Na ocorrência do disposto nos números anteriores, a concessionária deve avisar, com a antecedência mínima de 48 horas, os distribuidores e os consumidores a ela ligados que possam vir a ser afectados, salvo no caso da execução de programas oficiais de restrição de consumos, no caso da realização de trabalhos que a segurança de pessoas e bens torne inadiáveis ou quando haja necessidade urgente de deslastrar cargas, automática ou manualmente, para garantir a segurança do sistema eléctrico.

4 - A ocorrência das situações referidas nos n.ºs 2 e 3 dará origem a indemnização por parte da concessionária, caso esta não tenha tomado as medidas adequadas para evitar tais situações, de acordo com a avaliação das entidades competentes.

Artigo 13.º

Interrupção por facto imputável ao distribuidor ou ao consumidor

1 - A concessionária pode interromper o fornecimento ou a entrega de energia eléctrica aos distribuidores ou consumidores ligados à RNT que causem perturbações que afectem a qualidade de serviço do Sistema Eléctrico Público (SEP) legalmente estabelecida sempre que, uma vez identificadas as causas perturbadoras, aquelas entidades, após aviso da concessionária, não corrijam as anomalias em prazo adequado, tendo em consideração os trabalhos a realizar.

2 - Em caso de perigo iminente para pessoas e bens, a concessionária pode interromper, de imediato, a entrega de energia eléctrica.

3 - A concessionária pode ainda interromper o fornecimento ou a entrega de energia eléctrica por não pagamento das facturas nos prazos estabelecidos, após interpelação ao devedor, nos termos de regulamentação específica.

4 - As interrupções previstas nos n.ºs 1 e 3 carecem de autorização das entidades competentes.

Artigo 14.º

Interrupção da recepção de centros electroprodutores

A concessionária pode interromper a recepção da energia eléctrica produzida por centros electroprodutores sob controlo do despacho nacional que causem perturbações que afectem a qualidade de serviço do SEP legalmente estabelecida quando, uma vez identificadas as causas perturbadoras, aqueles centros electroprodutores, após aviso da concessionária, não corrijam as anomalias em prazo adequado, tendo em consideração os trabalhos a realizar.

Artigo 15.º

Qualidade de serviço

O fornecimento e a entrega de energia eléctrica pela concessionária e a prestação do serviço de transporte devem obedecer aos padrões de qualidade de serviço estabelecidos em regulamentação específica.

Artigo 16.º

Ligação à RNT

1 - A ligação das instalações de produção, distribuição ou consumo à RNT deve garantir, em condições técnica e economicamente adequadas, a transmissão da potência máxima previsível, assim como o seu controlo, e ser efectuada nos termos estabelecidos no Regulamento de Fornecimento de Energia Eléctrica e noutra regulamentação específica.

2 - A ligação directa de consumidores à RNT só é permitida para potências contratadas superiores a **10 MVA**, desde que haja acordo com o distribuidor da área geográfica do consumidor e este demonstre ser essa a solução global mais vantajosa para o SEP.

3 - Excepcionalmente, a ligação directa à RNT, prevista no número anterior, pode ser efectuada para potências contratadas inferiores a 10 MVA, desde que sejam satisfeitas as outras condições nele referidas.

4 - Os centros electroprodutores com potência instalada superior a **20 MVA** são ligados à RNT, podendo no entanto essa ligação ser efectuada à rede de distribuição desde que haja acordo com o distribuidor e este demonstre que é essa a solução mais vantajosa para o SEP.

5 - O ponto onde se realiza a entrega ou recepção da energia eléctrica à RNT é indicado pela concessionária.

Artigo 17.º

Encargos com a ligação à RNT

1 - Os encargos com a ligação de centros electroprodutores ou de consumidores à RNT são da responsabilidade daqueles, nos termos definidos no Regulamento do Fornecimento de Energia Eléctrica e noutra regulamentação específica, salvo acordo em contrário entre os interessados.

2 - A propriedade das ligações referidas no número anterior é da entidade concessionária da RNT, salvo acordo em contrário entre os interessados.

3 - As ligações entre uma rede de distribuição em AT ou MT e a RNT são da responsabilidade conjunta das entidades titulares de ambas as actividades, sendo suportadas numa base equitativa, nos termos definidos em regulamentação específica, salvo acordo em contrário entre os interessados.

4 - A propriedade das ligações referidas no número anterior é da entidade concessionária da RNT ou dos distribuidores de energia eléctrica em AT e MT consoante se trate de instalações de tensão igual ou superior a 100 kV ou de tensão inferior, excepto nos caso previstos no Regulamento da Distribuição de Energia Eléctrica.

Artigo 18.º

Acesso à rede

1 - A concessionária deve proporcionar aos interessados, de forma não discriminatória, o transporte de energia eléctrica, nos termos previstos em regulamentação específica, desde que haja capacidade de transporte disponível, sem afectar os níveis regulamentares de qualidade de serviço e de segurança.

2 - A concessionária tem direito a receber, pela utilização das suas instalações e serviços, uma retribuição, nos termos previstos em regulamentação específica.

Secção III

Planeamento e exploração das instalações

Artigo 19.º

Planeamento da Rede Nacional de Transporte (RNT)

A concessionária deve proceder atempadamente ao planeamento e desenvolvimento da RNT, de modo a garantir a satisfação das necessidades dos utilizadores da RNT, observando, nomeadamente, o critério de segurança n-1 e considerando, na aplicação deste critério, as possibilidades de apoio por parte das redes com as quais a RNT se encontra interligada.

Artigo 20.º

Instrumento e procedimentos de planeamento da RNT

1 – O planeamento da RNT integra os seguintes instrumentos:

- a) A caracterização da RNT;
- b) O Plano Director de Expansão do Sistema Eléctrico (PDESE).

2 - No processo de elaboração do PDESE a entidade concessionária da RNT deve observar as orientações gerais de política energética, os padrões de segurança e demais exigências técnicas e regulamentares, considerar as solicitações de reforço de capacidade de entrega e de painéis de ligação formuladas pelos distribuidores, considerar as licenças de produção atribuídas e ponderar outros pedidos de ligação à rede de centros electroprodutores, promovendo a consulta pública a todas as entidades interessadas, tendo em vista a sua participação no processo.

3 - O PDESE é enviado para apreciação da Entidade Reguladora, devendo esta solicitar da concessionária todos os esclarecimentos que tiver por necessários.

4 - A caracterização da RNT deve conter informação técnica que permita conhecer a situação da rede, designadamente a capacidade instalada nas subestações bem como informação sobre a efectiva utilização da capacidade de interligação disponível para fins comerciais.

5 - A entidade concessionária da RNT deve incluir no PDESE a identificação dos principais desenvolvimentos futuros de expansão da rede e os valores previsionais da capacidade de interligação a disponibilizar para fins comerciais.

Artigo 21.º

Informação a disponibilizar nos PDESE e na caracterização da RNT

1 - Os documentos relativos aos instrumentos de planeamento referidos no artigo anterior devem ser disponibilizados aos agentes do sistema eléctrico em geral e, mais especificamente, aos interessados em novos meios de produção, designadamente através da sua publicitação na página da internet da concessionária da RNT.

2 – A concessionária da RNT deve também disponibilizar nesses documentos:

- a) Informação sobre as condições gerais da RNT que permitam uma primeira análise das possibilidades de ligação;
- b) Informação actualizada relativa às possibilidades de ligação de novos meios de produção, tendo presentes as orientações gerais de política energética referidas no n.º 2 do artigo 20.º do presente diploma;

- c) Eventuais limitações, devidamente justificadas, de valores máximos de injeção de potência, decorrentes de limitações técnicas relacionadas com a segurança, estabilidade e fiabilidade de funcionamento da rede e do sistema produtor.

Artigo 22.º

Exploração da RNT

Para exploração da RNT a concessionária deve, nos termos do presente diploma e do disposto em regulamentação específica, assegurar, designadamente:

- a) A aquisição e recepção de energia eléctrica;
- b) A transmissão de energia eléctrica, bem como a construção das redes, sua exploração e manutenção;
- c) O fornecimento de energia eléctrica aos distribuidores e aos consumidores vinculados fisicamente ligados à RNT e a entrega de energia eléctrica a todos os consumidores ligados fisicamente à RNT;
- d) A gestão técnica global do SEP, incluindo o despacho dos centros electroprodutores que estejam submetidos ao despacho centralizado, quer sejam vinculados ou não;
- e) A operação da rede de interligação e a realização física de importações e exportações de energia eléctrica através dessa rede;
- f) A instalação e operação de um sistema de recolha e processamento de dados para acerto de contas entre as diferentes entidades com as quais se relaciona.

Artigo 23.º

Exploração da rede de interligação

1 - A rede de interligação tem por função principal contribuir para a estabilidade e segurança do sistema eléctrico.

2 - A concessionária deve proceder à exploração da rede de interligação de forma a garantir a função principal referida no número anterior, devendo assegurar:

- a) As trocas diárias necessárias ao seu programa de despacho;
- b) O cumprimento dos acordos e contratos de importação ou exportação de energia eléctrica;

Secção IV

Regime da concessão de exploração da RNT

Artigo 24.º

Regime e duração

- 1 - A concessão para a exploração da RNT é atribuída mediante contrato administrativo de concessão cuja aprovação e atribuição são da competência do Conselho de Ministros.
- 2 - A concessão da RNT deve ser atribuída a uma entidade em que o Estado detenha participação maioritária ou direito de veto.
- 3 - A concessão é exercida em regime de serviço público, sendo as suas actividades consideradas, para todos os efeitos, de utilidade pública.
- 4 - A concessão pode ter uma duração máxima de 50 anos, contados a partir da data da celebração do respectivo contrato.
- 5 - A concessão pode ser renovada através de renegociação com a concessionária, a pedido desta e até ao termo do respectivo prazo, desde que o interesse público o justifique.
- 6 - As actividades da concessão são exercidas em regime de exclusivo, o qual não prejudica o exercício, por terceiros, do direito de acesso à rede, nos termos do artigo 18.º e de outra regulamentação específica.

Artigo 25.º

Direitos da concessionária

São direitos da concessionária, no exercício das actividades de transporte de energia eléctrica e de gestão técnica global do SEP:

- a) Explorar a concessão, nos termos do respectivo contrato, em regime de exclusividade, e subconceder esse direito mediante autorização do Conselho de Ministros e ouvida o Entidade Reguladora;
- b) Deter a propriedade ou a posse dos bens que integram a concessão até à extinção desta;
- c) Utilizar bens do Estado e do poder local, incluindo os do domínio público, nos termos da lei, podendo solicitar a respectiva expropriação ou a constituição de servidões sobre bens imóveis ou direitos a eles adstritos, desde que necessários à prossecução do objecto da concessão;
- d) Coordenar, nos pontos de ligação com a RNT, o funcionamento das instalações ligadas ao SEP, designadamente modular a produção dos centros electroprodutores, utilizando por ordem de mérito as fontes de energia ao seu dispor em cada instante;

- e) Montar nas instalações de produtores, distribuidores e consumidores ligados à RNT equipamentos para aquisição de dados e para realização de operações de telecomando e de telecomunicação, bem como sistemas de protecção nos pontos de ligação da RNT com as instalações daquelas entidades
- f) Gozar de outros direitos conferidos por lei e pelo contrato de concessão.

Artigo 26.º

Deveres da concessionária

São deveres da concessionária, nomeadamente:

- a) Assegurar o fornecimento de energia eléctrica aos distribuidores em AT e MT e a entrega aos consumidores ligados à RNT, nos termos previstos neste diploma;
- b) Fornecer energia eléctrica aos consumidores vinculados ligados directamente à RNT;
- c) Promover a remodelação e expansão da RNT de acordo com as directrizes e prioridades do órgão de tutela, nos termos dos planos de investimento aprovados e observando prazos de execução adequados às necessidades de abastecimento de energia eléctrica;
- d) Manter as redes e respectivas instalações e equipamentos em bom estado de funcionamento;
- e) No atravessamento de terrenos do domínio público ou de particulares, adoptar os procedimentos estabelecidos na legislação aplicável e proceder à reparação dos prejuízos resultantes dos trabalhos executados,
- f) Prestar ao órgão de tutela e à Entidade Reguladora todas as informações e facultar todos os documentos que lhe foram solicitados, bem como permitir o livre acesso das entidades fiscalizadoras às suas instalações;
- g) Fornecer elementos estatísticos às entidades competentes
- h) Em situações de emergência, designadamente incidentes de exploração na rede ou respectivas instalações, que ponham em risco a segurança de pessoas e bens, tomar imediatamente as medidas necessárias em matéria de segurança da zona afectada e comunicá-las às entidades competentes;
- i) Constituir e manter actualizado o seguro de responsabilidade civil previsto no artigo 41.º do presente diploma;
- j) Cumprir as obrigações decorrentes do contrato de concessão

Artigo 27.º

Extinção da concessão

1 - A concessão extingue-se, para além do termo do prazo, por acordo entre o Estado e a concessionária, por rescisão ou por resgate.

2 - A extinção da concessão opera a reversão para o Estado dos bens e meios a ela afectos, nos termos do contrato de concessão, bem como dos direitos e das obrigações inerentes ao seu exercício, sem prejuízo do direito de regresso do Estado sobre a concessionária, pelas obrigações por ela assumidas que sejam estranhas às actividades da concessão ou que tenham sido contraídas em contradição com a lei ou com o contrato de concessão.

Artigo 28.º

Rescisão do contrato de concessão

1 - O Estado pode rescindir o contrato de concessão nos casos previstos nesse contrato, designadamente no caso de violação culposa e grave dos deveres da concessionária.

2 - A rescisão prevista no número anterior determina a reversão, para o Estado, de todos os bens e meios afectos à concessão, sem qualquer indemnização.

3 - A concessionária pode rescindir o contrato de concessão nos casos e termos previstos no artigo 27.º da Lei n.º 14-A/96, de 31 de Maio.

4 - A concessionária pode ainda rescindir o contrato de concessão com fundamento em incumprimento grave das obrigações do Estado, se desse incumprimento resultarem perturbações que ponham em causa o exercício das actividades concedidas.

5 - A rescisão prevista no número anterior determina a reversão para o Estado de todos os bens e meios afectos à concessão, sem prejuízo do direito da concessionária ser ressarcida dos prejuízos que lhe forem causados.

Artigo 29.º

Resgate da concessão

1 - O Estado, por razões de manifesto interesse público, pode resgatar a concessão, decorrido que seja pelo menos 1/3 do prazo da sua duração.

2 - Pelo resgate, a concessionária tem direito a uma indemnização determinada por negociação entre o concedente e a concessionária, devendo a fixação do montante da indemnização atender ao valor contabilístico, à data do resgate, dos bens revertidos para o concedente, livres de quaisquer ónus ou encargos e ao valor de eventuais lucros cessantes

3 - O valor contabilístico dos bens referidos no número anterior entende-se líquido de amortizações e participações financeiras e subsídios a fundo perdido, incluindo-se nestes o valor dos bens cedidos pelo concedente.

4 - Na determinação da indemnização apenas devem ser considerados os bens aprovados pela Entidade Reguladora para efeitos da fixação das tarifas de energia eléctrica, o qual deve ser ouvido nesse sentido.

5 - Para o cálculo da indemnização prevista no presente artigo ou do ressarcimento dos prejuízos causados à concessionária, nos termos do n.º 5 do artigo anterior, os bens que se encontrem anormalmente depreciados ou deteriorados, devido a deficiências da concessionária na sua manutenção e reparação, serão valorizados de acordo com o seu estado de funcionamento efectivo.

Artigo 30.º

Transmissão da concessão

1 - Sob pena de nulidade dos respectivos actos ou contratos, a concessionária não pode, sem prévia autorização do Conselho de Ministros ou do órgão em quem este delegar, transmitir, subconceder ou onerar, por qualquer forma, a concessão.

2 - A alienação de acções contra o disposto nos respectivos estatutos é equiparada à transmissão da concessão.

3 - No caso de subconcessão, total ou parcial, quando autorizada, a concessionária mantém os direitos e continua sujeita às obrigações do contrato de concessão.

4 - Caso seja autorizada a transmissão da concessão, o transmissário fica sujeito aos mesmos deveres, obrigações e encargos do transmitente, bem como a quaisquer outros que lhe tenham sido impostos como condição de autorização da transmissão.

Artigo 31.º

Decurso do prazo da concessão

Cessando a concessão pela ocorrência do termo do respectivo prazo, o Estado paga à concessionária uma indemnização correspondente ao valor contabilístico dos bens afectos à concessão e por ela adquiridos, com referência ao último balanço aprovado, nos termos definidos no n.º 3 do artigo 29.º, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 4 e 5 do mesmo artigo e ouvindo para o efeito a Entidade Reguladora.

Artigo 32.º

Procedimento para termo da concessão

O Estado reserva-se o direito de tomar, nos últimos dois anos do prazo da concessão, as providências que julgar convenientes para assegurar a continuação do serviço no termo da concessão ou as medidas necessárias para efectuar, durante o mesmo prazo, a transferência progressiva das actividades exercidas pela concessionária para uma nova entidade encarregada da gestão do serviço.

Artigo 33.º

Inventário

1 - A concessionária deve elaborar um inventário dos bens e meios afectos à concessão, que mantém actualizado e à disposição do órgão de tutela e da Entidade Reguladora.

2 - O inventário a que se refere o número anterior deve mencionar os ónus ou encargos que recaem sobre os bens afectos à concessão.

CAPÍTULO III

Contravenções e Resolução de litígios

Artigo 34.º

Contravenções

1 - Constitui contravenção a prática dos seguintes actos:

- a) O exercício da actividade para além do âmbito do respectivo contrato de concessão e a inobservância das condições nele estabelecidas;
- b) A aplicação a clientes de tarifas ou de preços que não tenham sido aprovados;
- c) A inobservância das regras de ligação, de utilização e de exploração das redes;
- d) A interrupção da exploração ou o abandono das instalações, sem a necessária autorização;
- e) A inobservância das regras de ligação, de utilização e de exploração de redes;
- f) A não actualização do seguro de responsabilidade civil e a sua não apresentação, quando exigido;
- g) A não participação ao órgão de tutela e à Entidade Reguladora dos desastres ou acidentes ocorridos na exploração das instalações;
- h) O não envio ao órgão de tutela ou à Entidade Reguladora das informações requeridas no âmbito da competência daquelas entidades.
- i) Impedir ou dificultar o acesso da fiscalização das entidades previstas neste diploma às instalações ou aos documentos respeitantes ao exercício da actividade.

2 - As contravenções previstas no número anterior são punidas com multas cujos valores são estabelecidos nos termos do artigo 40.º do presente regulamento.

3 - Simultaneamente com a multa pode, em função da gravidade do acto, ser revogada a concessão do exercício da actividade.

Artigo 35.º

Processo de contravenção e aplicação de multas

O processamento da contravenção e a aplicação das multas e sanções acessórias compete ao órgão de tutela.

Artigo 36.º

Litígios entre o concedente e a concessionária

O concedente e a concessionária podem celebrar convenções de arbitragem destinadas à solução legal ou segundo a equidade, conforme nelas se determinar, de quaisquer questões emergentes do contrato de concessão.

Artigo 37.º

Litígios entre a concessionária, produtores, distribuidores e terceiros

1 - A concessionária e as entidades titulares de concessões ou licenças de produção ou de distribuição, bem como terceiros que se encontrem ligados à RNT; podem celebrar convenções de arbitragem para solução dos litígios emergentes dos respectivos contratos ou aderir a processos de arbitragem realizados junto da Entidade Reguladora.

2 - Os actos da concessionária praticados por via administrativa, nos casos em que a lei, os regulamentos ou o contrato de concessão lhe confira essa prerrogativa, são sempre imputáveis, para efeito de recurso contencioso, ao respectivo conselho de administração.

3 - A responsabilidade contratual ou extracontratual da concessão por actos de gestão privada ou de gestão pública efectiva-se nos termos e pelos meios previstos na lei.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 38.º

Protecção do ambiente

Compete à concessionária adoptar as providências adequadas á minimização dos impactes ambientais, observando as disposições legais aplicáveis, bem como as instruções dos serviços competentes.

Artigo 39.º

Caução

1 - Para garantia do cumprimento das suas obrigações, será exigida à concessionária a prestação de uma caução com o limite máximo de 5% do investimento inicial.

2 - A caução pode ser prestada por depósito, garantia bancária ou por qualquer outra forma prevista na lei.

3 - Da conta da caução serão levantadas as importâncias das multas em que a concessionária tiver incorrido, caso não as pague no prazo de 60 dias contados a partir da data da notificação.

4 - A concessionária deve proceder à reconstituição da caução sempre que dela tenham sido efectuados levantamentos, nos termos do número anterior.

5 - Essa reconstituição deve ser efectuada até 30 dias após a data da utilização da caução.

Artigo 40.º

Taxas e multas

Os valores das taxas e multas previstas no presente diploma serão estabelecidos por decreto do Ministério das Finanças, sob proposta do Ministério da tutela, podendo ser actualizados anualmente, face ás alterações económicas e financeiras, bem como de outros factores tidos como relevantes pelas entidades atrás referidas.

Artigo 41.º

Seguros

1 - Para garantir as obrigações decorrentes do exercício da actividade, a entidade concessionária deve cobrir os riscos inerentes àquela actividade através de um seguro de responsabilidade civil, de montante a fixar, de acordo com a regulamentação em vigor em matéria de seguros.

2 - Este seguro deve ser actualizado em 1 de Janeiro de cada ano.

Artigo 42.º

Constituição da RNT

Enquanto não for estabelecida a ligação física entre os vários sistemas regionais, integram a Rede Nacional de Transporte todas as instalações de MAT definidas no n.º 1 do artigo 7.º do presente diploma, bem como as linhas e instalações de AT definidas nos n.ºs 2 e 3 do mesmo artigo, independentemente do sistema regional em que se encontrem inseridas.

Artigo 43.º

Entidade responsável pelo Plano Director de Expansão do Sistema Eléctrico

As funções de entidade responsável pelo Plano Director de Expansão do Sistema Eléctrico, referidas neste diploma, são atribuídas à Empresa Nacional de Electricidade, Empresa Pública, ENE-E.P., enquanto não for outorgada a concessão da Rede Nacional de Transporte, nos termos do n.º 4 do artigo 9.º da Lei n.º 14-A/96.